



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

RELATÓRIO E PARECER

SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 29/XI - "PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI DA TELEVISÃO APROVADA PELA LEI N.º 27/2007, DE 30 DE JUNHO, À 12ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DA PUBLICIDADE APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 330/90, DE 22 DE OUTUBRO, E À PRIMEIRA ALTERAÇÃO DA LEI QUE PROCEDE À REESTRUTURAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE RÁDIO E TELEVISÃO APROVADA PELA LEI N.º 8/2007, DE 14 DE FEVEREIRO, E TRANSPÕE A DIRECTIVA N.º 2007/65/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007"

Horta, 12 de Julho de 2010

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2842 Proc. Nº 02-08
Data	10/07/13 Nº 8911X



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 29/XI - "PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI DA TELEVISÃO APROVADA PELA LEI N.º 27/2007, DE 30 DE JUNHO, À 12.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DA PUBLICIDADE APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 330/90, DE 22 DE OUTUBRO, E À PRIMEIRA ALTERAÇÃO DA LEI QUE PROCEDE À REESTRUTURAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE RÁDIO E TELEVISÃO APROVADA PELA LEI N.º 8/2007, DE 14 DE FEVEREIRO, E TRANSPÕE A DIRECTIVA N.º 2007/65/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007"

Capítulo I

INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 12 de Julho de 2010, na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta.

Da agenda da reunião constava a apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre a Proposta de Lei n.º 29/XI - "Procede à primeira alteração à Lei da Televisão aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Junho, à 12.ª alteração ao Código da Publicidade aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 22 de Outubro, e à primeira alteração da Lei que Procede à Reestruturação da Concessionária do Serviço Público de Rádio e Televisão aprovada pela Lei n.º 8/2007, de 14 de Fevereiro, e transpõe a Directiva n.º 2007/65/CE do Parlamento europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro de 2007".

A mencionada Proposta de Lei, iniciativa do Governo da República, deu entrada na Assembleia Legislativa no dia 22 de Junho de 2010, tendo sido enviada à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para apreciação, relato e emissão de parecer.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Capítulo II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 299.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Tratando-se de actos legislativos, compete à Assembleia Legislativa a emissão do respectivo parecer, conforme determina a alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo, o qual deverá ser emitido no prazo de 20 (vinte) dias - ou 10 (dez) dias, em caso de urgência - nos termos do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos do disposto na Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2009/A, de 14 de Janeiro, a matéria relativa a assuntos de comunicação social é da competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Capítulo III

APRECIÇÃO DA INICIATIVA

a) Na generalidade

A RTP - Radiotelevisão Portuguesa, S.A.R.L., foi constituída em 15 de Dezembro de 1955, sob a forma de sociedade anónima e com o capital repartido entre o Estado e as emissoras de radiodifusão privadas e particulares. As emissões experimentais da RTP começaram em 1956 e as emissões regulares iniciaram-se a partir de 7 de Março do ano seguinte. Em 25 de Dezembro de 1968 surgiu um segundo canal (RTP2).



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Só na década de 70 nasceram os dois canais regionais: em 6 de Agosto de 1972 a RTP-Madeira e em 10 de Agosto de 1975 a RTP-Açores.

A RTP, S.A.R.L., foi nacionalizada em 1975, dando lugar à empresa pública Radiotelevisão Portuguesa, E.P. (RTP, E.P.), criada pelo Decreto-Lei n.º 674-D/75, de 2 de Dezembro.

A Constituição da República Portuguesa (CRP), na versão originária de 1976, dispunha que a televisão não podia ser objecto de propriedade privada (cfr., n.º 6 do artigo 38.º).

Esta reserva estadual de televisão desapareceu com a revisão constitucional de 1989 que abriu a actividade televisiva à iniciativa privada, pondo fim ao regime de monopólio público. Mesmo assim, incumbe ao Estado assegurar a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão (n.º 5 do artigo 38º da CRP na versão de 1989), sendo o texto constitucional é omissivo quanto à dimensão e à composição desse serviço público.

A Lei n.º 58/90, de 7 de Setembro, veio regular o exercício da actividade de televisão no novo quadro constitucional, estatuidando que o serviço público de televisão é prestado por operador de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos (n.º 5 do artigo 3.º) e atribuindo a concessão do serviço público de televisão, pelo prazo de 15 anos (renovável por igual período), à RTP, E.P., abrangendo este serviço público as redes de cobertura de âmbito geral que integram as frequências correspondentes ao 1.º e ao 2.º canais (n.º 1 do artigo 5.º).

Pela Lei n.º 21/92, de 14 de Agosto, a RTP, E.P., foi transformada numa sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, denominada de Radiotelevisão Portuguesa, S.A. (RTP, S.A.), mantendo a concessão do serviço público de televisão atribuída nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 58/90, de 7 de Setembro, ficando obrigada a emitir dois programas de cobertura geral, um dos quais, pelo menos, abrangerá as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira (alínea i) do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 21/92).

Em 1998, a Lei da Televisão (Lei n.º 31-A/98 de 14 de Julho) estabelece que o Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de televisão, em



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

regime de concessão (artigo 5.º), prestado por um operador de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, atribuído à RTP, S.A., (n.ºs 1 e 2 do artigo 43.º) e que se realiza por meio de canais de acesso não condicionado, abrangendo emissões de cobertura nacional e internacional, bem como emissões especialmente destinadas às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira (n.º 1 do artigo 42.º).

As “Novas Opções para o Audiovisual”, de Dezembro de 2002, preconizavam, em síntese: *i)* o alargamento do conceito de serviço público a todos os operadores de televisão, abrindo janelas de serviço público nos operadores privados de sinal aberto; *ii)* a restrição da actividade televisiva do novo operador de serviço público a um canal generalista de serviço público (canal 1) e os canais internacionais (RTP Internacional e RTP África); *iii)* a “autonomização” dos Centros Regionais dos Açores e da Madeira através da criação de empresas regionais de televisão, com sede na respectiva Região Autónoma e cujo capital seria participado pelos Governos Regionais, pela empresa holding do sector audiovisual do Estado e por entidades públicas e privadas; *iv)* a desresponsabilização gradual do Estado relativamente ao financiamento do serviço público de televisão nas Regiões Autónomas, uma vez que o que fosse considerado actividade obrigatória de serviço público de televisão dos operadores regionais seria assegurado por “mecanismos financeiros adequados”, sendo que a *holding* do sector audiovisual de Estado suportaria inicialmente 50% dos custos inerentes, o que deveria ser reduzido no decurso da concretização do modelo societário, com tradução no novo quadro accionista.

Em decorrência das “Novas Opções para o Audiovisual”, foi aprovada em 2003 uma nova Lei da Televisão (Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto), estabelecendo que o Estado asseguraria a existência e o funcionamento de um serviço público de televisão, o qual poderia ser atribuído, através de concessão, a diversos operadores (artigo 6.º).

Neste contexto, a RTP, S.A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, foi transformada, pela Lei n.º 33/2003, de 22 de Agosto, numa sociedade gestora de participações sociais, denominada Rádio e Televisão de Portugal, SGPS, S.A. (artigo 1.º) e, por cisão legal e conseqüente destaque de parte do património da RTP, SGPS, S.A., foi também criada a Radiotelevisão Portuguesa – Serviço Público de Televisão, S.A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos (artigo 7.º).



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

A nova *holding* manteve a titularidade da concessão do serviço público de televisão, nos termos do contrato de concessão celebrado entre o Estado e a RTP, S.A., em 31 de Dezembro de 1996, e dos contratos que viessem a ser celebrados nos termos da Lei da Televisão (cfr., artigos 48.º e 51.º da Lei da Televisão, e n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 33/2003, de 22 de Agosto).

Nos termos do n.º 2 do artigo 48.º da Lei da Televisão, a concessão geral de serviço público de televisão realizar-se-ia por meio de serviços de programas de acesso não condicionado, incluindo necessariamente: *a)* um serviço de programas generalista e distribuído em simultâneo em todo o território nacional, incluindo as Regiões Autónomas; *b)* um ou mais serviços de programas que transmitam temas com interesse para telespectadores de língua portuguesa residentes no estrangeiro e temas especialmente vocacionados para os países de língua oficial portuguesa, que promovam a afirmação, valorização e defesa da imagem de Portugal no mundo., com estes serviços a serem explorados directamente pela Radiotelevisão Portuguesa – Serviço Público de Televisão, S.A., ou por sociedade por esta exclusivamente detida (n.º 1 do artigo 49.º).

Ainda nos termos da Lei da Televisão, a concessão geral do serviço público de televisão incluía a obrigação de transmitir dois serviços de programas especialmente destinados a cada uma das Região Autónomas (n.º 4 do artigo 48.º), a serem explorados, em cada Região Autónoma, por uma sociedade constituída para esse fim específico (n.º 1 do artigo 50.º), e cujo capital seria maioritariamente detido pela respectiva Região Autónoma e pela RTP, SGPS, S.A., podendo nela participarem outras entidades públicas ou privadas (n.º 3 do artigo 50.º).

O artigo 51.º da Lei da Televisão consagrava uma concessão especial de serviço público de televisão referente a um serviço de programas particularmente vocacionado para a cultura, a ciência, a investigação, a inovação, a acção social, o desporto amador, as confissões religiosas, a produção independente, o cinema português, o ambiente e a defesa do consumidor e o experimentalismo audiovisual, objecto de concessão autónoma à RTP, SGPS, S.A., pelo prazo de oito anos, findo qual seria concedido a uma entidade constituída para esse fim específico, cuja organização reflectisse a diversidade da sociedade civil.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Tais soluções mereceram parecer negativo da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, conforme consta do relatório da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho emitido, em de 10 de Julho de 2003, sendo que as posições manifestadas no âmbito do processo de audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, designadamente as propostas de alteração na especialidade, não obtiveram qualquer acolhimento por parte do legislador nacional.

O actual quadro legal da actividade de televisão resulta das alterações operadas pelas Leis n.º 8/2007, de 14 de Fevereiro, e n.º 27/2007, de 30 de Julho.

A Lei n.º 8/2007, de 14 de Fevereiro, transformou a *holding* numa sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos denominada Rádio e Televisão de Portugal, S.A., que passou a incorporar as extintas Radiotelevisão Portuguesa - Serviço Público de Televisão, S.A., Radiodifusão Portuguesa, S.A., e RTP - Meios de Produção, S.A..

A RTP, S.A., passou a ter como objecto principal a prestação dos serviços públicos de rádio e de televisão, nos termos das Leis da Rádio e da Televisão e dos respectivos contratos de concessão.

A Lei da Televisão actualmente em vigor (Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho) promoveu alterações substanciais no funcionamento do serviço público de televisão (artigo 5.º), mantendo a atribuição da respectiva concessão por períodos de 16 anos (n.º 1 do artigo 52.º), mas passando esta a incluir necessariamente (n.º 3 do artigo 52.º): *a*) um serviço de programas generalista distribuído em simultâneo em todo o território nacional, incluindo as Regiões Autónomas, com o objectivo de satisfazer as necessidades formativas, informativas, culturais e recreativas do grande público; *b*) um segundo serviço de programas generalista distribuído em simultâneo em todo o território nacional, incluindo as Regiões Autónomas, aberto à participação da sociedade civil e com o objectivo de satisfazer as necessidades informativas, recreativas e, em especial, educativas, formativas e culturais dos diversos segmentos do público, incluindo as minorias; *c*) dois serviços de programas televisivos especialmente destinados, respectivamente, à Região Autónoma dos Açores e à Região Autónoma da Madeira; *d*) um ou mais serviços de programas vocacionados para os telespectadores de língua portuguesa residentes no estrangeiro ou



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

especialmente dirigidos aos países de língua oficial portuguesa, que promovam a afirmação, valorização e defesa da imagem de Portugal no mundo.

Apesar da generalidade das sugestões de alteração efectuadas pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e constante do relatório da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, emitidos em 5 de Janeiro de 2007, terem sido acolhidas no articulado da Lei n.º 8/2007, de 14 de Fevereiro, subsistem questões relacionadas com o exercício efectivo das competências atribuídas aos Centros Regionais dos Açores e da Madeira para a prática de actos de gestão corrente que aconselham uma clarificação legislativa.

Não tendo a Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho) considerado as propostas de alteração da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sugeridas nos relatórios da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, emitidos no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio em 3 de Abril e 29 de Maio de 2007, constata-se que a iniciativa ora em apreciação acolhe algumas das sugestões então efectuadas, designadamente no que respeita ao acesso ao direito de antena (artigo 59.º) e ao direito de réplica política dos partidos da oposição (artigo 64.º).

No essencial a presente iniciativa legislativa segue os princípios e as orientações plasmadas nas Leis n.º 8/2007, de 14 de Fevereiro, e n.º 27/2007, de 30 de Julho, e que vão ao encontro das posições que têm sido reiteradas pelos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores, de que o serviço público de televisão, constitucionalmente consagrado, integra, para além dos dois serviços de programas generalistas distribuídos em simultâneo em todo o território nacional, incluindo as Regiões Autónomas, outros dois serviços de programas especialmente destinados, respectivamente, à Região Autónoma dos Açores e à Região Autónoma da Madeira, assegurados e financiados pelo Estado no âmbito do contrato de concessão, e que os Centros Regionais dos Açores e da Madeira da RTP, S.A., devem ser dotados das capacidades e competências que garantam a adequada autonomia editorial, de produção e de gestão.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

b) Na especialidade

Em sede de análise na especialidade e por proposta do Partido Socialista, a Comissão aprovou, por maioria, com os votos a favor do PS e do PCP e as abstenções do PSD e do CDS/PP, as seguintes propostas de alteração ao articulado da iniciativa legislativa:

«Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho

Os artigos 1.º a 7.º, 11.º, 12.º, 15.º, 20.º, 26.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º a 35.º, 40.º, 41.º, 45.º, 47.º, 49.º, 51.º, 54.º, 57.º, 59.º, 64.º, 65.º, 67.º a 71.º, 73.º a 78.º, 86.º, 87.º, 91.º e 92.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

“[...]

Artigo 30.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - *No caso das Regiões Autónomas, são obrigatoriamente divulgadas através dos serviços de programas televisivos especialmente destinados à respectiva Região, com o devido relevo e urgência, as mensagens cuja difusão seja solicitada pelos respectivos Representantes da República e Presidentes das Assembleias Legislativas e Governos Regionais.*

[...]

Artigo 51.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- l) [...]
- m) *Emitir as mensagens cuja difusão seja solicitada pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia da República ou pelo Primeiro-Ministro e, nos serviços de programas especialmente destinados às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, pelos respectivos Representantes da República e Presidentes das Assembleias Legislativas e dos Governos Regionais;*
- n) [...]

[...]

Artigo 57.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - *O contrato de concessão deve estabelecer a existência de financiamento próprio, autónomo e adequado de cada um dos dois serviços de programas televisivos especialmente destinados, respectivamente, à Região Autónoma dos Açores e à Região Autónoma da Madeira.*
- 4 - *[corresponde ao anterior n.º 3]*
- 5 - *[corresponde ao anterior n.º 4]*
- 6 - *[corresponde ao anterior n.º 5]*



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

7 - [corresponde ao anterior n.º 6]

8 - [corresponde ao anterior n.º 7]

[...]

Artigo 76.º

[...]

1 - [...]

a) *A inobservância do disposto nos n.ºs 1, 6, 8 e 9 do artigo 25.º, na segunda parte do n.º 4 e no n.º 8 do artigo 27.º, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 30.º, no n.º 5 do artigo 32.º, no n.ºs 4 e 5 do artigo 33.º, no n.º 3 do artigo 34.º, nos artigos 35.º, 36.º, 37.º, 40.º e 40.º-A, nos n.ºs 1 a 5 do artigo 40.º-B, nos artigos 41.º e 41.º-A, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 41.º-B, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 41.º-C, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 41.º-D, no artigo 43.º, nos n.ºs 1 a 3 do artigo 44.º, no artigo 49.º, no n.º 4 do artigo 59.º, nos n.ºs 1 e 4 do artigo 61.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 64.º, no artigo 69.º e no n.º 1 do artigo 92.º;*

b) [...]

c) [...]

d) [...]

2 - [...]

3 - [...]

[...]"

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 8/2007, de 14 de Fevereiro

Os artigos 2.º, 22.º, 23.º, 24.º e 28.º dos Estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, S. A., aprovados pela Lei n.º 8/2007, de 14 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

“Artigo 2.º

[...]

1 - *[...]*

2 - *[...]*

3 - *A sociedade tem um centro regional em cada região autónoma, dotado com a capacidade necessária para a produção de programas próprios e com competências para a prática de actos de gestão corrente, incluindo a autorização de despesas com aquisição de bens e serviços, em respeito pelos planos de actividades e financeiros, anuais e plurianuais, e dentro dos limites orçamentais anuais respectivos.*

4 - *A sociedade pode criar ou extinguir, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, delegações ou qualquer outra forma de representação da sociedade ou dos centros regionais.*

5 - *[...]*

[...]

Artigo 28.º

[...]

1 - *[...]*

2 - *Os planos de actividades e financeiros da sociedade integram, de forma discriminada, os planos de actividades e financeiros dos centros regionais dos Açores e da Madeira.*

3 - *[corresponde ao anterior n.º 2]*

4 - *[corresponde ao anterior n.º 3]*

5 - *[corresponde ao anterior n.º 4]”*

[...]»



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Capítulo IV

SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O *Grupo Parlamentar do PS* manifestou a sua concordância com a iniciativa legislativa em apreciação, porquanto a mesma segue, no essencial, os princípios e as orientações plasmadas nas Leis n.º 8/2007, de 14 de Fevereiro, e n.º 27/2007, de 30 de Julho, e que vão ao encontro das posições que têm sido reiteradas pelo Partido Socialista de que o serviço público de televisão, constitucionalmente consagrado, integra, para além dos dois serviços de programas generalistas distribuídos em simultâneo em todo o território nacional, incluindo as Regiões Autónomas, dois serviços de programas especialmente destinados, respectivamente, às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, assegurados e financiados pelo Estado.

E, precisamente para assegurar o adequado financiamento por parte do Estado de cada um dos dois serviços de programas televisivos especialmente destinados às Regiões Autónomas, o Partido Socialista propõe o aditamento de um novo parágrafo (n.º 3) ao artigo 57.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (Lei da Televisão).

Não obstante, a Lei consagrar a autonomia editorial, de produção e de gestão corrente dos Centros Regionais dos Açores e da Madeira da RTP, S.A., subsistem questões relacionadas com o exercício efectivo das competências para a prática de actos de gestão corrente que aconselham uma clarificação legislativa, o que motivou a apresentação pelo Partido Socialista de propostas de alteração aos artigos 2.º e 28.º da Lei n.º 8/2007, de 14 de Fevereiro.

O Partido Socialista relevando o facto da presente iniciativa acolher algumas das sugestões constantes dos relatórios emitidos pela Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, em 3 de Abril e 29 de Maio de 2007, no âmbito do processo de audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores que precedeu à aprovação da Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho), designadamente no que respeita ao acesso ao direito de antena (artigo 59.º) e ao direito de réplica política dos partidos da oposição (artigo 64.º), entende, contudo, que a autonomia política obriga à emissão, nos serviços de programas especialmente destinados às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, das mensagens cuja



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

difusão seja solicitada pelos respectivos Representantes da República e Presidentes das Assembleias Legislativas e dos Governos Regionais, à semelhança do proposto na alínea j) do n.º 2 do artigo 47.º da Proposta de Lei n.º 28/XI - “Aprova a Lei da Rádio, revogando a Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro”, apresentando, conseqüentemente, propostas de alteração aos artigos 30.º, 51.º e 76.º da Lei da Televisão.

O *Grupo Parlamentar do PSD* não obstante a concordância com alguns dos aspectos da proposta, referiu que a iniciativa não está em total consonância com o modelo que o PSD pretende apresentar relativamente à mesma matéria.

O *Grupo Parlamentar do CDS/PP* absteve-se de participar na apreciação da iniciativa em sede de Comissão.

O Deputado da *Representação Parlamentar do PCP* absteve-se de participar na apreciação da iniciativa em sede de Comissão.

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão promoveu a consulta ao *Grupo Parlamentar do BE* e ao Deputado da *Representação Parlamentar do PPM*, porquanto estes não integram a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, os quais não se pronunciaram.

Capítulo V

CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efectuada, a Comissão dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho concluiu pela pertinência da iniciativa, tendo deliberado, por maioria, com os votos a favor do PS e as abstenções do PSD, do CDS/PP e do PCP, emitir parecer favorável à aprovação da Proposta de Lei n.º 29/XI - “Procede à primeira alteração à Lei da Televisão aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Junho, à 12.ª alteração ao Código da Publicidade aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 22 de Outubro, e à primeira alteração da Lei que Procede à Reestruturação da Concessionária do Serviço Público de Rádio e Televisão aprovada pela Lei n.º 8/2007,



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

de 14 de Fevereiro, e transpõe a Directiva n.º 2007/65/CE do Parlamento europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro de 2007", considerando as propostas de alteração ao respectivo articulado constantes da apreciação na especialidade.

Horta, 12 de Julho de 2010

A Relatora,

Isabel Almeida Rodrigues

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Hernâni Jorge